



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

6

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 008/2021

APRECIAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 007/2021.

De autoria dos Vereadores Rubem Sérgio de Araújo e Lívia Menezes Maia, a propositura chegou à secretaria parlamentar no dia 16.02.2021, às 10:20 h, transcorrida sua leitura na Sessão Ordinária do dia 18/02/2021, encaminhada à comissão sem qualquer Anexos ou mesmo Justificativa.

Em síntese, o Projeto de Lei versa sobre o reconhecimento da essencialidade das atividades religiosas de qualquer culto, apresentando prazo ao Chefe do Poder executivo para sua regulamentação.

RELATÓRIO

Cabe, objetivamente, à esta comissão a análise de três componentes que estruturam o referido projeto, a saber:

- Art. 1º - a competência acerca do estabelecimento de atividades e serviços essenciais;
- Art. 2º - o estabelecimento de prazo ao Executivo para regulamentação da Lei;
- Regimento Interno – observância às exigências regimentais para apresentação de Projetos de Lei.

Quanto ao primeiro ponto, tem-se que a Lei Federal 13.979/2020, uma das primeiras normas sobre a matéria, dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, qual estabelece no art. 3º, § 8º caber ao Presidente da República dispor, MEDIANTE DECRETO, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Na sequência foram editados os Decretos Federais 10.282/20 e nº 10.292/20, que dispõem sobre as atividades consideradas essenciais e expressamente assim enquadram as atividades religiosas:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

6

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: ...

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Merece destaque que, mesmo a União, em seu Decreto, condicionou a essencialidade de atividades religiosas à obediência ao Ministério da Saúde.

É bem verdade que o STF resguardou a competência dos Municípios e dos Estados para a disciplina da matéria nos autos da ADI 6341, conforme trecho a seguir colacionado:

O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais (...).

Temos, pois, que, conforme decisão do STF os serviços públicos e atividades essenciais podem ser reguladas pelo Município, entretanto, mediante decreto, instrumento este que é editado por ato privativo do Chefe do Poder Executivo.

O segundo ponto a ser analisado, o artigo 2º do Projeto de Lei em análise, traz o estabelecimento de prazo para que o executivo regulamente a lei, nos sendo forçoso lembrar que o fundamento do poder regulamentar reside diretamente na Constituição, lá estando previsto que COMPETE ao Chefe do Poder Executivo (Prefeito, Governador ou Presidente), baixar o decreto regulamentar, para fiel aplicação/execução da lei.

Estabelecer prazo de atos cuja competência é exclusiva do Executivo é, notadamente, uma invasão de competência, o que fere o princípio da harmonia entre os poderes.

O terceiro e último ponto, não menos importante, versa sobre o Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seu art. 99, qual estabelece que os projetos sejam acompanhados de justificação escrita.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

6

Art. 99. Os projetos e as emendas serão acompanhados de justificação escrita, podendo a das emendas serem verbais, na forma do parágrafo único do art. 89 deste Regimento

Como se pode observar, a questão cabível a esta Comissão NÃO é de analisar se a atividade religiosa é ou não é essencial, mas, SIM, se o Projeto de Lei atende aos aspectos e exigências legais para seguir sua tramitação.

Passado à conclusão do parecer, verifica-se que o presente projeto, embora apresente constitucionalidade no que se refere ao propósito, apresenta ilegalidade, eis nossa legislação pátria, especificamente no art. 84, IV da Constituição Federal, prevê que as atividades e serviços essenciais serão definidos através de decreto, sendo este um ato privativo do poder executivo. Vê-se, ainda, ilegalidade e inaplicabilidade no artigo 2º do Projeto de Lei em análise, eis que, primeiro, a Constituição Federal define que a regulamentação da lei se dará para sua fiel execução, sendo, portanto, a aplicação da lei o marco temporal no qual o decreto regulamentar deva estar devidamente editado e publicado. Em segundo – inaplicabilidade, eis que a regulamentação deve ser precedida de decreto devidamente editado. Por fim, ilegalidade quando a sua forma, eis que não observa as exigências mínimas da Legislação Interna desta Casa, no que diz respeito a necessidade de justificação sobre o Projeto de Lei, sendo este mais um fator impeditivo a sua admissibilidade.

Nos termos do art. 184, 215 e seus parágrafos do Regimento Interno deste Parlamento, após análise, e nos termos acima apresentados é conferido **POSICIONAMENTO CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei 007 de 2021, na forma apresentada.

É como vota o relator.

Estiveram presentes em reunião e deliberaram sobre a matéria todos os membros da comissão, quais, em razão dos vícios contidos no projeto, votaram unanimemente desfavoráveis a tramitação.

Gabinete do Presidente da Comissão, Limoeiro do Norte/CE, em 24 de fevereiro de 2021.

Domingos Eduardo Bezerra Lins
Presidente

George Eric Coelho Vieira e Silva
Relator

Valdemir Bessa Salgado
Membro